

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **639820**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apenso: Processo Administrativo n. **687442**

Exercício: 2000

Procedência: Prefeitura Municipal de Diamantina

Responsável: João Antunes de Oliveira, Prefeito à época

Procurador(es): Evilázio Gonzaga Alves e Silvânia Maria Ávila Brozinga

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Sessão: 24/10/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Preliminarmente, impõe-se a exclusão, da relação processual, do Sr. Dijalma da Conceição Ferreira Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Diamantina, em 2000. 2) No mérito, emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC n. 12/2008 (RITCEMG), tendo em vista a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 1.674.716,28, contrariando o art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964. Com relação ao índice da educação, como a diferença foi de 0,30%, aplica-se o princípio da insignificância, nos termos do voto do Conselheiro Mauri Torres. 3) Registra-se que, na esteira das decisões precedentes do Tribunal, foi desconsiderado o apontamento técnico relativo à abertura de créditos especiais sem autorização legal, no valor de R\$ 5.000,00, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da insignificância, que estão sendo adotados por esta Corte de Contas em situações similares à destes autos. Esse valor ultrapassado não se mostra expressivo, pois representa, apenas, 0,04% do crédito autorizado. 4) Informa-se que foram observados os demais índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, sendo que aqueles ainda não aferidos *in loco* poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. 5) Registra-se que, em atendimento às disposições da Decisão Normativa n. 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de n. 01, de 2010, foram considerados os índices constitucionais de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde apurados no Processo Administrativo n. 687.442, decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Diamantina, que se encontra apensado provisoriamente a estes autos. 6) Considerando que o referido apensamento alcançou o propósito almejado de garantir ao gestor o acesso às informações relativas às aplicações de recursos nos segmentos da saúde e do ensino, garantindo-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa, determina-se o desapensamento do Processo Administrativo n. 687.442, após o trânsito em julgado desta deliberação, devendo o citado processo retomar sua regular tramitação. 7) À vista da alteração dos índices relativos ao ensino e à saúde em cotejo aos informados no SIACE/PCA, comunica-se à Diretoria de Controle Externo Municipal para que

promova os necessários ajustes no banco de dados inerente às contas do chefe do Poder Executivo, mormente no Sistema de Emissão de Certidão - SEC, por meio do qual os jurisdicionados obtêm, eletronicamente, certidões concernentes à gestão municipal. 8) Recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 9) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização. 10) Registra-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 11) Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o “Parquet” de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, determina-se que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo. 12) Decisão por maioria de votos. Vencido, em parte, o Relator. Impedido o Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 24/10/13

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

PROCESSO: 639.820

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

MUNICÍPIO: DIAMANTINA

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Diamantina, relativa ao exercício financeiro de 2000.

Procedida à análise técnica, o então Relator, à fl. 35, determinou a citação do gestor responsável, Sr. João Antunes de Oliveira, bem assim do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Dijalma da Conceição Ferreira Coelho, a fim de que se manifestassem acerca dos apontamentos constantes no relatório de fls. 05 a 18, acompanhado da documentação instrutória, fls. 19 a 32. Entretanto, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 46.

O Auditor Edson Antônio Arger e o Ministério Público junto ao Tribunal opinaram, respectivamente, às fls. 48 a 50 e 51, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Com fulcro no disposto no parágrafo 2º do art. 156 do RITCEMG, foi procedido o apensamento provisório do processo administrativo nº 687.442, decorrente de inspeção ordinária realizada no Município de Diamantina, a estes autos, fl. 103, como também citação da inventariante e dos sucessores do Sr. João Antunes de Oliveira, à vista do seu falecimento, objetivando garantir-lhes o acesso às informações relativas à apuração dos índices constitucionais de aplicação de recursos municipais na educação, nos autos da inspeção.

Releva notar, ainda, que a inventariante e os sucessores do Sr. João Antunes de Oliveira foram citados no Processo Administrativo nº 687.442, para que tivessem acesso às informações referentes à apuração do percentual de aplicação no ensino; porém também não se manifestaram, conforme Certidão de fl. 1246 daqueles autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 121 a 122v, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impõe-se que seja excluído da relação processual o Sr. Dijalma da Conceição Ferreira Coelho, Presidente da Câmara Municipal, em 2000, pois, apesar de ter sido citado neste processo, a responsabilidade pelos atos de governo e, consequentemente, pela prestação de contas ora sob exame é do Prefeito Municipal, à época, Sr. João Antunes de Oliveira.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Considero-me impedido de participar da votação.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

SUPERADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO PRESIDENTE.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

No mérito, examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 2009, observados os termos da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela de nº 01, de 2010, e da Ordem de Serviço nº 07, de 2010, manifesto-me conforme a seguir.

DAS FALHAS APURADAS NO EXAME DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL E EM DEMONSTRATIVOS DO SIACE/PCA.

Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Unidade Técnica apontou, à fl. 06, que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 1.651.027,76 e de créditos especiais no valor de R\$ 5.000,00, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Entretanto, detectei impropriedade na análise efetuada, qual seja, o valor da despesa orçada + créditos suplementares (R\$ 9.525.283,72) está menor do que a despesa fixada no orçamento do Município (R\$ 10.000.000,00). Assim, farei o exame desse item tendo por base o espelho da Lei Orçamentária, o “Quadro de créditos suplementares, especiais e extraordinários” e o Balanço Orçamentário, às fls. 123 a 125, encaminhados por meio do SIACE/PCA/2000.

O Orçamento inicial do Município, para o exercício de 2000, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 10.000.000,00, e autorizou a abertura de créditos suplementares de 30% das dotações orçamentárias, ou seja, R\$ 3.000.000,00. Conforme demonstrado à fl. 124, foram abertos créditos suplementares no total de R\$4.674.716,28. Portanto, os créditos suplementares abertos representaram 46,74% da previsão inicial. Registro que não foi indicada, no quadro de fls. 124, outra lei que não a Orçamentária para autorizar a abertura dos créditos excedentes.

Dessa forma, concluo que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 1.674.716,28, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Quanto aos créditos especiais, o quadro de fl. 124 não demonstra lei autorizativa para abertura dessa modalidade de crédito adicional. Entretanto, o Balanço Orçamentário demonstra que foram abertos créditos especiais no valor de R\$ 5.000,00, em desacordo, também, com o art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Registro que a receita arrecadada no exercício de 2000 foi de R\$ 11.021.199,13 e a despesa realizada foi da ordem de R\$ 11.181.311,48, ocorrendo, portanto, déficit de R\$ 160.112,35 na execução orçamentária (fl. 124). E, ainda, que não houve superávit financeiro no exercício anterior, conforme se verifica no quadro Comparativo do Balanço Patrimonial, fl. 126.

Ressalto que a autorização total de créditos foi da ordem de R\$11.200.000,00 (sendo R\$ 10.000.000,00 do orçamento inicial, acrescido de R\$ 1.200.000,00 referentes aos créditos abertos por excesso de arrecadação). As despesas empenhadas totalizaram R\$ 11.181.311,48. Assim, concluo que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, estando cumprido o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320, de 1964.

À vista das razões expendidas, são irregulares e de responsabilidade do prestador a abertura de créditos suplementares no valor de **R\$ 1.674.716,28**, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Relativamente aos créditos especiais no valor de **R\$ 5.000,00**, o montante não se mostra expressivo, pois representa, apenas, 0,04% das despesas executadas. Assim, desconsidero o apontamento, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da insignificância, que estão sendo adotados por esta Corte de Contas em situações similares à destes autos.

A par das irregularidades apuradas, mesmo diante da análise perfunctória da execução orçamentária, outras ocorrências estão a merecer melhor atenção do gestor municipal, por também serem indicativas de que o planejamento governamental foi pouco eficiente. De início, não se pode olvidar que o orçamento hoje é considerado importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais. A nova concepção do orçamento programa está prevista na Constituição da República de 1988, que prescreve rigoroso sistema de planejamento da atuação governamental, ao estabelecer que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 165).

O orçamento anual, com efeito, tanto sob a ótica constitucional quanto legal, é fruto de processo de planejamento, tecnicamente conduzido, que agrega objetivos e prioridades da coletividade, não estando incólume, durante sua execução, ao surgimento de fatos novos, não previstos na fase de elaboração. Existem, nesses casos, mecanismos que permitem a flexibilização do orçamento, efetivada por meio dos créditos adicionais, seja de natureza suplementar, especial ou extraordinária, peculiarmente definidos na Lei nº 4.320, de 1964, cujo manejo observará a natureza da insuficiência surgida no curso do exercício financeiro e as exigências constitucionais e legais para sua utilização.

Vale ressaltar que parte significativa das normas constitucionais e legais acerca do tema tem por escopo a fixação de condicionantes à execução orçamentária pelo chefe do Poder Executivo, pois desejou o legislador constituinte coibir os vícios do passado, enfatizando a responsabilidade e o comprometimento do gestor público com a administração planejada.

A propósito, a Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, buscou extirpar a prática de orçamentos superestimados que, por anos, foi utilizada para acobertar o endividamento público brasileiro, sendo temerário pautar-se em orçamento dessa natureza para avaliar a gestão pública.

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, a fixação na LOA de margem de realocação da ordem **30%** dos créditos autorizados no orçamento é forte indicativo de deficiente planejamento governamental empreendido pelo chefe do Poder Executivo de **Diamantina**, a quem incumbe, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, compatibilizar adequadamente as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Assim, impõe-se recomendar ao chefe do Poder Executivo adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, devendo ser compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Recomendo, ainda, ao responsável pelo Controle Interno acerca do necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República de 1988.

DO REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL

Por ser a Emenda Constitucional nº 25, de 2000, de aplicação ulterior ao exercício sob análise, o cumprimento do limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo não foi objeto de análise nestes autos.

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010, os índices constitucionais relativos à aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde passaram a ser objeto de exame nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que a matéria tenha sido examinada em processo de

fiscalização próprio, cujos apontamentos técnicos serão trasladados para estes autos, para fins de apreciação.

Configurada a hipótese, passo a apreciar a aplicação dos mencionados índices apurados nos autos do respectivo Processo Administrativo nº 687.442, decorrente de inspeção ordinária, autos em apenso.

Releva notar, que, nestes autos de Prestação de Contas e no Processo Administrativo nº 687.442, foi determinada abertura de vista à inventariante e aos sucessores do gestor responsável, Sr. João Antunes de Oliveira, tendo em vista o seu falecimento, para que tivessem acesso às informações referentes à apuração, nos autos da inspeção, do percentual de aplicação no ensino, porém não se manifestaram.

Relativamente à receita base de cálculo, comum aos referidos indicadores, o valor apurado pela equipe inspetora, R\$ 7.301.132,97, não confere com o apresentado no Anexo I do SIACE/PCA, que foi de R\$ 7.334.957,37, como se vê às fls. 15 e 24. Tal divergência refere-se à contabilização da Quota Parte do ICMS, do FPM e do IPI.

Com relação à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o montante registrado no Anexo II do SIACE/PCA, R\$ 2.124.907,33, diverge do apurado nos demonstrativos e documentos apresentados para inspeção, R\$ 1.943.987,50 (fl. 17). Dos documentos apresentados, foram impugnadas despesas no montante de R\$ 140.369,38, porquanto impertinentes à função, resultando, assim, na aplicação apurada de R\$ 1.803.618,12.

Foram glosadas as seguintes despesas:

- R\$ 327,14: fornecimento de gêneros alimentícios para creche e para a Secretaria Municipal de Educação, contrariando as disposições do inciso IV do art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996 (fl. 42);
- R\$ 2.579,50: transporte de professores para a Faculdade de Filosofia de Diamantina e pagamentos de diárias de viagem, conduzindo pessoal do Conselho Tutelar, do grupo de caboclinhos e da UFRJ, conforme relacionado às fls. 42 e 43; despesas essas que não se enquadram nas disposições do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 1996 (fls. 42/43);
- R\$ 56,62: adiantamento de recursos financeiros para cobrir despesas de viagem. Devolução do recurso não utilizado (fl. 43);
- R\$ 114.491,48: despesas de caráter assistencial da Fundação Assistencial do Bem Estar do Menor – FUMBEM, classificadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contrariando as disposições do inciso II do art. 71 da Lei Federal nº 9.394, de 1996 (fls. 43/47);
- R\$ 748,02: pagamento de diárias de viagem a diversos distritos, para entrega de merenda escolar, e pagamento de aluguel e energia elétrica do imóvel destinado ao depósito de merenda escolar (fls. 48/49);
- R\$ 55,00: adiantamento de recursos financeiros para cobrir despesas de viagem. Devolução do recurso não utilizado (fl. 50);
- R\$ 13.793,39: despesas classificadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pagas com recursos provenientes da Quota Estadual do Salário Educação – QESE, os quais não compõem a base de cálculo prevista no art. 69 da Lei Federal nº 9.394, de 1996 (fls. 50/51); e
- R\$ 7.973,15: despesas de caráter assistencial da Fundação Assistencial do Bem Estar do Menor – FUMBEM, classificadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contrariando as disposições do inciso II do art. 71 da Lei Federal nº 9.394, de 1996 (fls. 52/53).

Dessa forma, os gastos apurados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 1.803.618,12, equivalentes a 24,70% da receita base de cálculo, conforme demonstrado às fls. 16 a 18.

Acorde com a apuração efetuada pela equipe técnica, considero irregular e de responsabilidade do prestador a aplicação do índice de **24,70%** da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício financeiro sob análise, apurada na inspeção ordinária, Processo Administrativo nº 687.442, não se cumprindo o mínimo exigido no art. 212 da Constituição da República.

Quanto à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, para a apuração dos gastos foram utilizadas as informações do total das despesas com saúde (R\$ 2.371.339,83), extraídas do Comparativo da Despesa, às fls.1154 a 1157, e retirados desse montante os recursos de Transferências do SUS (R\$ 1.019.232,31), resumindo-se os gastos considerados a R\$ 1.352.107,52, equivalentes a 18,52% da receita base de cálculo, fl. 24.

O relatório técnico ressalta que não foram examinados os documentos comprobatórios dos gastos com saúde. A apuração foi realizada apenas por meio das informações constantes da Prestação de Contas Anual. (Fl. 24 do Processo nº 867442).

Observou, a equipe técnica, que foram excluídos da apuração o programa 447 – Abastecimento d'água, no valor de R\$ 1.322,00, e o programa 449 – Sistemas de esgoto, no valor de R\$ 6.329,79. Incluídos esses valores, a aplicação na saúde corresponde 18,62%.

Considero regular o índice de 18,62%, atinente à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, apurado no Processo Administrativo nº 687.442, com acréscimo dos programas referentes ao abastecimento de água e aos sistemas de esgoto, restando, pois, atendida a exigência constitucional.

Recomendo ao atual gestor que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade estrita observância dos pertinentes atos normativos que orientam para o correto preenchimento dos relatórios do SIACE/PCA, objetivando evitar-se a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal.

DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, à fl. 15, ressaí que foram observados os limites para as despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido apurados os percentuais de **42,65%, 38,75% e 3,90%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente.

Registro, no entanto, que todos os percentuais tratados nesta prestação de contas poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Preliminarmente, impõe-se a exclusão, da relação processual, do **Sr. Dijalma da Conceição Ferreira Coelho**, Presidente da Câmara Municipal de Diamantina, em 2000, pois, apesar de ter sido citado neste processo, a responsabilidade pelos atos de governo e, consequentemente, pela prestação de contas ora examinada é do Prefeito Municipal, à época, **Sr. João Antunes de Oliveira**.

No mérito, com fundamento nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), voto

pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais prestadas pelo **Sr. João Antunes de Oliveira, Prefeito do Município de Diamantina, no exercício financeiro de 2000**, tendo em vista a aplicação de **24,70%** da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não obedecendo ao mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212); bem como a abertura de créditos suplementares no valor de **R\$ 1.674.716,28**, contrariando o art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Registro que, na esteira das decisões precedentes do Tribunal, desconsidere o apontamento técnico relativo à abertura de créditos especiais sem autorização legal, no valor de R\$ 5.000,00, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da insignificância, que estão sendo adotados por esta Corte de Contas em situações similares à destes autos. Esse valor ultrapassado não se mostra expressivo, pois representa, apenas, 0,04% do crédito autorizado.

Informo, por oportuno, que foram observados os demais índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, sendo que aqueles ainda não aferidos “in loco” poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Registro que, em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010, considere os índices constitucionais de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde apurados no Processo Administrativo nº 687.442, decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Diamantina, que se encontra **apensado provisoriamente** a estes autos.

Considerando que o referido apensamento alcançou o propósito almejado de garantir ao gestor o acesso às informações relativas às aplicações de recursos nos segmentos da saúde e do ensino, garantindo-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa, **determino o desapensamento do Processo Administrativo nº 687.442, após o trânsito em julgado desta deliberação, devendo o citado processo retomar sua regular tramitação.**

À vista da alteração dos **índices relativos ao ensino e à saúde** em cotejo aos informados no SIACE/PCA, comunique-se à **Diretoria de Controle Externo Municipal** para que promova os necessários ajustes no banco de dados inerente às contas do chefe do Poder Executivo, mormente no **Sistema de Emissão de Certidão - SEC**, por meio do qual os jurisdicionados obtêm, eletronicamente, certidões concernentes à gestão municipal.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade, bem como que determine ao **responsável pelo Serviço de Contabilidade** estrita observância no preenchimento dos relatórios do SIACE/PCA, objetivando evitar reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal. **E, ainda**, que promova adequado planejamento para a elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, devendo ser compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Considerando que a **não aplicação de recursos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino** constitui grave infração à norma legal, determino o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao **Ministério Público junto ao Tribunal** para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal.

Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização.

Registro que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o “Parquet” de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, determino que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Vou acompanhar o voto do Relator, Senhor Presidente, com relação aos créditos suplementares. Mas, com relação ao índice da educação, como a diferença foi de 0,30%, vou votar pela aprovação das contas, com ressalva, devido à insignificância.

Nos demais itens, acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Da mesma forma, Senhor Presidente, acompanho a divergência, porque verifico que, da meta de 100% de aplicação em educação, correspondente a 25%, o município logrou alcançar 98,82%. Então, por essas razões, no caso em concreto, eu afasto essa irregularidade.

Em relação à abertura de créditos suplementares, aí, de fato, não há como divergir do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

AFASTADA A APLICAÇÃO MÍNIMA NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. PERMANECE A REJEIÇÃO DAS CONTAS, COM BASE NA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES NO VALOR DE R\$1.674.716,28. VENCIDO, EM PARTE, O RELATOR. IMPEDIDO O CONSELHEIRO PRESIDENTE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)